

Ofício interno 802/2024

De: José M. - GP

Para: DP - PROT - CENTRAL - DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO CENTRAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Data: 15/04/2024 às 12:17:09

Setores envolvidos:

GP, DP - PROT - CENTRAL

LDO

Encaminhar para Câmara de Vereadores

—
José Maria Leite de Macêdo
PREFEITO MUNICIPAL

Anexos:

MENSAGEM_2025_cupira_OK.pdf

OFICIO_LDO_2025.pdf

PROJETO_DE_LEI___LDO___2025___SEM_PREVIDENCIA.pdf

Cupira, 15 de abril de 2024.

OFÍCIO GP Nº 054/2024.

Exmº

Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores de Cupira - PE.

Cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

O referido projeto compõe-se de mensagem, do texto da LDO para 2025 e dos Anexos de Prioridades, de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO

PROJETO DA LDO/2025 – MENSAGEM - FOLHA Nº01

MENSAGEM Nº 256/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dando cumprimento ao que estatui o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, Submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Cupira, através de Vossa Excelência, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

Ao dar cumprimento às Prescrições do referido diploma legal, o projeto de lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, buscando o reequilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Cupira, cuja finalidade do governo é de concretizar o interesse público e em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda comunidade.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações da 14ª edição do “Manual de Demonstrativos Fiscais”, editado pela

Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

PROJETO DA LDO/2025 – MENSAGEM - FOLHA Nº02

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através da Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 resulta da realidade econômica e financeira do município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo observados os parâmetros macroeconômicos na definição das metas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, seguintes:

Mediana - Agregado	2024						2025						2026						2027													
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis ***								
IPCA (variação %)	3,77	3,75	3,76	▲ (1)	147	3,76	3,51	3,51	3,53	▲ (1)	142	3,60	3,50	3,50	3,50	▲ (40)	119	3,50	3,50	3,50	3,50	▲ (40)	109	3,50	3,50	3,50	3,50	▲ (40)	109			
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	1,78	1,89	1,90	▲ (8)	109	2,02	2,00	2,00	2,00	▲ (17)	100	2,00	2,00	2,00	2,00	▲ (135)	78	2,00	2,00	2,00	2,00	▲ (37)	75	2,00	2,00	2,00	2,00	▲ (37)	75			
Câmbio (R\$/US\$)	4,93	4,95	4,95	▲ (3)	117	4,98	5,00	5,00	5,00	▲ (13)	111	5,00	5,04	5,04	5,04	▲ (1)	84	5,10	5,07	5,07	5,07	▲ (2)	77	8,50	8,50	8,50	8,50	▲ (35)	103			
Selic (% a.a)	9,00	9,00	9,00	▲ (15)	137	9,00	8,50	8,50	8,50	▲ (18)	132	8,75	8,50	8,50	8,50	▲ (16)	107	8,50	8,50	8,50	8,50	▲ (35)	103	8,50	8,50	8,50	8,50	▲ (35)	103			
IGP-M (variação %)	2,80	2,00	2,00	▲ (1)	77	1,88	3,80	3,65	3,65	▲ (1)	64	3,62	3,90	3,90	3,90	▲ (0)	59	3,80	3,80	3,65	▼ (1)	55	3,80	3,80	3,65	▼ (1)	55	3,80	3,80	3,65	▼ (1)	55
IPCA Administrados (variação %)	4,07	4,15	4,13	▼ (1)	97	4,00	3,93	3,92	3,92	▲ (2)	81	3,94	3,90	3,90	3,90	▲ (0)	57	3,50	3,50	3,50	3,50	▲ (27)	53	3,50	3,50	3,50	3,50	▲ (27)	53			
Conta corrente (US\$ bilhões)	-35,00	-32,00	-32,00	▲ (3)	27	-30,00	-38,35	-36,95	-35,00	▲ (1)	27	-32,60	-40,00	-40,00	-40,00	▲ (0)	18	-38,40	-35,90	-36,80	▼ (1)	15	-38,40	-35,90	-36,80	▼ (1)	15	-38,40	-35,90	-36,80	▼ (1)	15
Balança comercial (US\$ bilhões)	82,00	82,00	80,50	▼ (1)	24	80,00	74,55	74,55	74,55	▲ (2)	20	75,00	77,00	77,00	77,00	▲ (3)	13	79,80	77,00	77,00	▲ (3)	11	79,80	77,00	77,00	▲ (3)	11	79,80	77,00	77,00	▲ (3)	11
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	67,00	65,00	65,00	▲ (1)	23	67,00	73,10	73,10	73,10	▲ (2)	23	72,00	80,00	80,00	80,00	▲ (2)	17	77,50	79,00	78,00	▼ (1)	15	77,50	79,00	78,00	▼ (1)	15	77,50	79,00	78,00	▼ (1)	15
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,64	63,85	63,85	▲ (1)	24	63,90	66,50	66,42	66,42	▲ (3)	24	66,00	68,55	68,55	68,55	▼ (1)	21	70,30	69,90	69,80	▼ (1)	20	70,30	69,90	69,80	▼ (1)	20	70,30	69,90	69,80	▼ (1)	20
Resultado primário (% do PIB)	-0,79	-0,70	-0,70	▲ (1)	42	-0,85	-0,60	-0,60	-0,60	▲ (11)	41	-0,78	-0,50	-0,50	-0,50	▲ (5)	28	-0,30	-0,28	-0,25	▲ (2)	25	-0,30	-0,28	-0,25	▲ (2)	25	-0,30	-0,28	-0,25	▲ (2)	25
Resultado nominal (% do PIB)	-6,90	-6,90	-6,90	▲ (1)	23	-6,80	-6,30	-6,29	-6,30	▼ (1)	22	-6,30	-5,85	-6,00	-6,00	▲ (1)	17	-5,65	-5,60	-5,55	▲ (3)	16	-5,65	-5,60	-5,55	▲ (3)	16	-5,65	-5,60	-5,55	▲ (3)	16

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

— 2024 — 2025 — 2026 — 2027

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado emitido em 05/04/2024¹

O Governo Municipal defende um Município que ofereça à população saúde, educação e desenvolvimento, de acordo com as prioridades democraticamente discutidas com a população. E para tanto, com relação às finanças públicas, tem trabalhado no crescimento das receitas próprias e na busca do equilíbrio financeiro, criando condições para que o Município possa se autofinanciar.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União

¹ <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

PROJETO DA LDO/2025 – MENSAGEM - FOLHA Nº03

para o exercício de 2025 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

Também, as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e despesa, visando a priori o pagamento de juros sobre o endividamento, bem como, o maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

Vale acrescentar que a LDO não fixa valores orçamentários, apenas metas, deixando essa incumbência para a Lei Orçamentária Anual (LOA). Até porque o quadro de incerteza relativo ao comportamento dos indicadores conjunturais da economia nacional.

Procura-se trabalhar dentro desta realidade sem perder de vista os desafios e metas pretendem alcançar. Portanto essas metas podem e devem ser revistas no momento de elaboração dos Planos Plurianual e Lei Orçamentária Anual que servirão de limite na discussão para escolha das ações prioritárias.

Em 2024, a continuidade dos impactos advindos da pandemia e pela guerra na Ucrânia e Israel, torna o cenário ainda bastante desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2025 a 2027.

O governo Federal propõe implementar um novo Arcabouço Fiscal o qual projeta ser “crível e sustentável, para dar sustentabilidade fiscal ao crescimento das despesas e ancorar expectativas acerca da trajetória da dívida pública”. Na visão do novo governo, o novo arcabouço fiscal do país tem objetivo de fortalecer a credibilidade e o protagonismo da política fiscal, garantir trajetória sustentável da dívida pública e conceder mais flexibilidade e espaço fiscal aos investimentos públicos e programas que reduzam as desigualdades sociais.

Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

PROJETO DA LDO/2025 – MENSAGEM - FOLHA Nº04

A Reforma Tributária também será discutida, tendo como foco principal a simplificação dos impostos indiretos, na direção de uma tributação do consumo sobre o valor adicionado, no primeiro momento. A regulamentação da reforma tributária sobre o consumo tem previsão para ser encaminhada no primeiro semestre pelo Governo Federal, com implicações para Estados e municípios já no próximo ano.

Permanece elevado o nível de incerteza para prever a intensidade, a extensão e a duração da pandemia e, conseqüentemente, a magnitude de seus reflexos. O futuro é uma incógnita. As dificuldades são muitas, mas continuaremos a prosseguir na busca do aprimoramento dos serviços colocados à disposição da população.

Cabe reafirmar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração da Lei Orçamentária de 2025 traduzem o firme propósito desta Administração em fazer uma gestão pública responsável e comprometida com o desenvolvimento de Cupira.

O alcance dos nossos objetivos dependerá do sincronismo no qual o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Sociedade manterão para o fortalecimento de um diálogo em prol ao bem comum com a implementação de políticas públicas socialmente justas e responsáveis. O executivo municipal espera assim, dar continuidade a expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados e à execução dos investimentos em andamento, propiciando o crescimento sociocultural e econômico da cidade.

Portanto, é com muito orgulho que afirmo que a gestão fiscal responsável tem sido uma das grandes conquistas da atual administração da Prefeitura de Cupira. Continuaremos trabalhando com seriedade e transparência para que a cidade continue avançando e prosperando.

Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

PROJETO DA LDO/2025 – MENSAGEM - FOLHA Nº05

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

De forma respeitosa, e acreditando na parceria que deve reinar entre os Poderes do Município, necessária para construção dos empreendimentos propostos, e para crescimento da comunidade, reafirmamos protestos de consideração.

Cupira, 15 de abril de 2024.



Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº01

PROJETO DE LEI Nº 256/2025.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município da Cupira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº02

I – de Metas e Prioridades;

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§2º. O Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com administração financeira a cargo da Receita Federal do Brasil e gestão previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a União o demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RGPS.

§3º. As informações dispostas no inciso VI do §1º deste artigo seguirá sem valores por não pertencer ao Município que não instituiu RPPS.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário acima da linha para o setor público municipal de R\$ 1.443.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil reais).

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº03

Art. 4º. Em consonância com a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e da inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia do COVID-19 e outros tipos de doenças infectocontagiosas.

CAPÍTULO III

Seção II

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº04

infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – Responsabilidade na gestão fiscal;
- II – Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2025, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº05

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, bem como a estimativa para 2024;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e fixada para 2024;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV-Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV- Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV I- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº06

XVII-Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1– Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2– Juros e Encargos de Dívida;
- III- Grupo 3– Outras Despesas Correntes;
- IV- Grupo4–Investimentos;
- V-Grupo5–Inversões Financeiras;
- VI- Grupo6–Amortização de Dívidas;
- VII- Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº07

Art. 11. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2025, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2025, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº08

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº09

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
Seção II
Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III – Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº010

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, o Poder Executivo poderá, após autorização da Câmara de Vereadores, mediante aprovação de projeto de lei, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. O limite estabelecido no art. 20 será duplicado as suplementações de dotações para atendimento das despesas a seguir:

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº011

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - Do Poder Legislativo;
- III - Pagamento de Precatórios e sentenças judiciais;
- IV - Para despesas vinculadas ao combate às catástrofes, secas, epidemias (atualmente as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias)

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 27. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº012

Art. 28. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 29. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III
Seção Única
Do Superávit Financeiro

Art. 30. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV
Seção Única
Das alterações na legislação tributária

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de leis propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº013

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 34. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2021 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2025.

Art. 35. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 36. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2023 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção I
Das despesas com pessoal

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº014

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº015

saúde pública ou em situações de extrema gravidade (as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias), devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 40. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 41. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 42. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da previdência

Art. 43. Serão incluídas dotações no orçamento para o pagamento de contribuições e dívidas em favor da previdência social.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº016

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 45. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 46. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2025.

§ 1º O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 47. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimientos para o Legislativo

Art. 48. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimiento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de janeiro de 2025, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada até abril de 2025, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 49. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2025.

Art. 50. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº018

básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 51. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2024;

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº019

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº020

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 1º de agosto de 2023 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos

Art. 53. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº021

Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

Art. 54. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 55. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº022

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

Art. 56. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 154, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexistível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº023

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº024

Art. 58. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 59. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 60. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 61. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº025

Art. 62. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 63. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 64. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº026

Art. 65. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2025 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeitura do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 66. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 67. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 68. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 69. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2025, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº027

V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 70. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até 1º de setembro de 2024, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº028

Art. 71. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 72. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2025, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 73. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 74. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2024 e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme dispõe o § 3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 75. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, conforme previsto no artigo 27, inciso V do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 76. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 77. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no §3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, devidamente, consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 78. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 284 do Regimento Interno do Poder Legislativo e no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº030

Art. 79. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do orçamento anterior ao do encaminhamento do projeto, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º. Na execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, fica vedada a destinação para pagamento de pessoal ou de encargos sociais.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº031

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

§ 9º. As normas referidas no § 4º, no § 8 e nos dispositivos entre um e outro, deste artigo, deverão vir dispostas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

§ 10. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias prevista no § 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 80. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2025, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 81. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº032

Art. 82. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 83. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2025, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 84. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 157 de 15 de dezembro de 2021 e atualizações desta norma.

Art. 85. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 86. A partir de 1º de janeiro de 2025, a execução orçamentária, a administração financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações municipais, resguardada a autonomia, deverão ser efetuadas obrigatoriamente nos ambientes de Sistemas Integrados / SIAFIC (Sistema Único e

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº033

Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em operacionalidades amoldadas ao que dispõe o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e suas atualizações, da Presidência da República.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Contabilidade da Unidade de Administração e Finanças disciplinar os procedimentos e o desenvolvimento das ações necessárias para a implementação do Plano de Ação e definição de prazos para o alcance da integração de que trata o caput do artigo.

Art. 87. Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X
Seção Única
Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público
Educação Básica

Art. 88. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2025.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº034

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 89. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 90. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

Art. 91. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja pago até o final do exercício.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 92. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº035

custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Do Controle Interno

Art. 93. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II- anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III- anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV- anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V- anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI- cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº036

Art. 95. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2024, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 96. Fica autorizado o Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2024.

CAPÍTULO XIII
Seção Única
Do SICONFI

Art. 97. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018 da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO XIV
Seção Única
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 98. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

Art. 99. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.

Art. 100. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na revisão do Plano Plurianual 2025, por meio do Decreto.

PROJETO DA LDO/2025 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº037

CAPÍTULO XV

Seção Única

Da vigência

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cupira, em 15 de abril de 2024.



José Maria Leite de Macedo
Prefeito Constitucional



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA1B-830E-C6A9-5D33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE MARIA LEITE DE MACEDO (CPF 024.XXX.XXX-72) em 15/04/2024 12:18:32 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cupira.1doc.com.br/verificacao/EA1B-830E-C6A9-5D33>